



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

(ao Projeto de Lei nº 675, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 675, de 2020:

“Art. X. Ficam suspensos, a partir da data de entrada em vigor desta Lei e até o término do prazo fixado no art. 1º, os atos relacionados ao protesto de títulos e outros documentos de dívida de que trata o art. 12 Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º Fica prorrogado para o segundo dia útil posterior ao término do prazo de suspensão o último dia de qualquer prazo prescricional ou decadencial que tenha recaído nesse período de suspensão e para o qual o protesto represente um ato de interrupção ou uma condição para a aquisição ou para conservação de um direito.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica para todos os títulos de crédito, mesmo para aqueles disciplinados por convenções internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 675, de 2020, aprovado na Câmara dos Deputados em 9 de abril de 2020, propõe suspender temporariamente as inscrições de registros de informações negativas dos consumidores, bem como os efeitos dessas informações, em cadastros negativos de crédito. Entendemos que a medida é meritória, pois evitará que consumidores afetados transitoriamente pela pandemia do coronavírus tenham ainda que lidar com os efeitos adversos de sua inscrição em cadastros de maus pagadores.

Acreditamos, entretanto, que a proposição pode ser aperfeiçoada e, pelas mesmas razões que justificam a suspensão momentânea de novos apontamentos nos cadastros negativos, deve-se, na medida do possível, estender seus efeitos também aos atos de protesto de títulos, que são regulados pela Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

É com esse intuito que propomos a presente Emenda. Trata-se de medida de suma importância para os devedores, uma vez que o ato de protesto de uma dívida acarreta a obrigação de o devedor arcar com os custos de emolumentos e demais despesas extrajudiciais. Entretanto, como a suspensão dos atos de protesto não pode retroagir à data da declaração do estado de calamidade pública, desconstituindo protestos já realizados, sob

SF/2055.09796-83



SENADO FEDERAL

pena de ofensa à garantia constitucional de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, propomos que tal comando vigore a partir da entrada em vigor da lei que se pretende aprovar.

Além do mais, considerando que o protesto realizado dentro de um prazo legal é requisito para a conservação de determinados direitos, como o direito de cobrança do portador de um título de crédito contra os coobrigados cambiais, tivemos a cautela de prorrogar o último dia do referido prazo legal a fim de não frustrar o direito do portador de títulos de crédito.

Sala das sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Acir Gurgacz".

Senador ACIR GURGACZ

SF/2055.09796-83